

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021854

RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000173643

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de não recebimento das notificações. Regularidade das Notificações. Recurso Conhecido e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por condutor devidamente identificado no AIT, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000173643, ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, Código: 745-5/0, na data de 26/06/2016, na Rodovia BA526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador – Bahia.

O Recorrente, como única argumentação, alega não recebimento das notificações, quais sejam, de autuação e penalidade. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não obstante alegue não recebimento de notificações, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato e dos AR’s que tanto a NAI, como a NIP foram entregues no endereço do proprietário do

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

veículo, nos termos dos códigos de postagem (AR NAI FJ185088985BR) e (AR NIP FJ338969234BR), recebidas no endereço de cadastro no proprietário do veículo, respectivamente nas datas de **03/08/2016 e 10/10/2016** não havendo que se falar em injustiça ou ilegalidade, por não cumprimento “das etapas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro” como afirma o Recorrente em suas razões.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base na regularidade dos atos praticados com fulcro no **artigo 281 e seus incisos do CTB e da Resolução CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000173643** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000173643**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária